



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 097/2019- "Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de serviço público referente à prestação de serviços de guincho, remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações, administração, gerenciamento, controle e operação de pátio municipal de retenção de veículos de trânsito no municipal de retenção de veículos de trânsito no município de Ilha Comprida".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 097/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa autorizar a Autorizar o Poder Executivo Municipal a concessão de serviços de remoção de veículos.

I. Competência Municipal

O ente público poderá apenas delegar, na forma de concessões de serviço público, aquelas atividades que são de sua competência de exercício.

Neste caso, trata-se de serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículos, o qual configura-se em serviço de interesse local, e que não invade a competência a competência da União fixada no art. 21 da Constituição Federal, e que expressamente consta na competência dos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

RECEBIDO EM

04/11/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Inclusive, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) prevê em seu art. 271-A que todos os entes públicos podem prestar os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículos ou por particular contratado.

Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo poderão ser **executados por ente público ou por particular contratado.** (Incluído pela Medida Provisória nº 699/15)

(...)

§ 3º A contratação de particulares poderá ser feita por meio de pregão. (Incluído pela Medida Provisória nº 699/15)

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 699/15)

§ 5º No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 699/15)

Assim, conclui-se que o Município possui a competência para a delegação dos serviços de guincho, pois além de se configurar em serviço de interesse local, competência esta abarcada pela Constituição Federal, é confirmada pela legislação específica federal, que dispõe que os entes, em sentido amplo, podem executar tais serviços.

II. Da Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a necessidade da autorização legislativa para que o Poder Executivo contrate junto aos particulares compromissos que resultem encargos ao patrimônio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

No caso, o governador do Estado da Paraíba questionou na ADI 331 a constitucionalidade de dispositivo da Constituição local que confere competência privativa à Assembleia Legislativa para autorizar e definir empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos ao estado. Segundo o governador, a norma só encontra justificativa quanto aos empréstimos, respaldada pela Constituição Federal, que faz previsão semelhante relativa à União:

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba. Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente. (ADI 331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001)

Segundo o relator da ADI, ministro Gilmar Mendes, não se deve adotar de forma vinculante os dispositivos da Constituição Federal em nome do princípio da simetria, a não ser que haja inconsistência teórica ou dificuldade prática de qualquer ordem capaz de comprometer a independência entre os poderes e o pacto federativo. No caso em questão, o relator julgou improcedente a ação, e foi acompanhado por unanimidade.

Com base neste julgado, em recurso Extraordinário o Ministro Marco Aurélio proferiu, em decisão monocrática:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na petição inicial para assentar a inconstitucionalidade do artigo 12, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal e do parágrafo único do artigo 4º e da expressão "e a Câmara Municipal de Vereadores" contida no artigo 7º, da Lei nº 700/2006, ambas dos Município de Bertioga, ante fundamentos assim resumidos: **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inciso XIX, do artigo 20, da**



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Constituição do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes reconhecida em arguição de inconstitucionalidade - Transgressão aos limites do controle externo - Incidente conhecido. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Art. 12, inciso XVIII, da Lei Orgânica de Bertioga e Lei nº 700/2006 - Admissibilidade parcial - É constitucional lei municipal que determina a informação de gastos às pessoas físicas e jurídicas que utilizem ou administrem bens ou valores públicos, pois regulamenta somente a forma de prestação de Contas estabelecida na Constituição Bandeirante - Padece de inconstitucionalidade o parágrafo segundo do artigo 4º e da expressão "Câmara Municipal de Vereadores" inserida no artigo 7º da mesma lei, pois se apartam da regra inserida no artigo 32 da Constituição Estadual e igualmente desatendem o princípio da independência e harmonia dos poderes - Ação julgada parcialmente procedente. Nas razões do extraordinário, a Câmara Municipal de Bertioga aponta violados os artigos 29, inciso XI, 30, inciso I, e 31 da Constituição Federal. Consoante argumenta, as normas glosadas pelo Órgão de origem não contrariam o princípio da harmonia e da independência dos Poderes. **Diz caber ao Legislativo municipal fiscalizar a Administração direta e indireta, no que incluída a necessidade de submissão de convênios onerosos à aprovação legislativa.** Assevera que os atos impugnados, ao imporem o encaminhamento mensal pelo Poder Executivo de cópias das prestações de contas de entidades conveniadas à Câmara Municipal, não criam nova hipótese de controle externo, mas têm por objetivo apenas aperfeiçoá-lo, ao tempo em que atendem ao princípio da transparência. 2. Quanto à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º, § 2º e da expressão "e a Câmara Municipal de Vereadores" contida no artigo 7º da Lei Municipal nº 700/2006, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Supremo, segundo o qual é inconstitucional, presente o princípio da separação dos poderes, a imposição, por Lei municipal ou estadual, de prazo para a prestação de informações pelo Chefe do Executivo ao Legislativo, além do previsto no modelo constitucional da Constituição Federal. Confirmam com as seguintes ementas: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Representação de inconstitucionalidade na origem. Art. 107, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. 3. Exigência de prestação de informações diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ao Legislativo. Não observância dos limites impostos pela Carta Magna ao modelo federal. Violação ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 562.349, relator ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de outubro 2013) - A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes (...)" (ação direta de inconstitucionalidade nº 687, relator ministro Celso de Mello, Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de fevereiro de 2006) **No tocante à declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Bertioga, porém, o Colegiado de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência do Supremo. No exame da ação direta de inconstitucionalidade nº 331/PB, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de maio de 2014, ao se pronunciar sobre questão análoga, o Plenário entendeu não contrariar o princípio da separação de poderes, ante a simetria constitucional, preceito local que submete a celebração de convênios à autorização do Legislativo.** O acórdão foi assim ementado: Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba. Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente. 3. Ante o disposto no artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do extraordinário e o provejo parcialmente para, levando em conta pronunciamento do plenário em sede objetiva, reformar, em parte, o acórdão formalizado e declarar a constitucionalidade do artigo 12, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Bertioga. 4. Publiquem. Brasília, 2 de abril de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 602458, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 02/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05/04/2019 PUBLIC 08/04/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Além da jurisprudência, na doutrina transcreve-se a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 2001, p. 656):

As concessões para exploração de serviços de utilidade pública devem também ser autorizadas por lei especial, na qual a Câmara delimite o âmbito do contrato a ser firmado entre o Município, representado pelo prefeito, e o concessionário. As leis orgânicas dos Municípios deverão dispor sobre o quorum e o número de discussões para a aprovação da lei autorizadora. Tais exigências, com é bem de ver, podem ser aumentadas ou reduzidas, a critério da legislação de cada Município. O que convém se grave é que tais contratos não podem ser firmados sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, por importar delegação de poderes do Município a terceiros para a exploração de determinado serviço de interesse público local.

Assim, como os referidos precedentes jurisprudenciais julgam como regular a autorização legislativa em autorizar o poder executivo a celebrar contratos que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio podem ser submetidos à autorização do legislativo local, a iniciativa legislativa está regular.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é **no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 097/2019.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 04 de novembro de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688